



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11309/15**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Luiz Freitas Neto e outro

Interessada: Josefa Moreno Ferreira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS – REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO RECLAMADA – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO SECURITÁRIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento, após as devidas diligências, dos requisitos indispensáveis para aprovação do ato enseja a concessão de registro pelo Sinédrio de Contas e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00587/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Josefa Moreno Ferreira, matrícula n.º 00.11-403, que ocupava o cargo de Professora Leiga (MAG I), com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bonito de Santa Fé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 05 de abril de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**PRESIDENTE**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**  
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11309/15**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Josefa Moreno Ferreira, matrícula n.º 00.11-403, que ocupava o cargo de Professora Leiga (MAG I), com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bonito de Santa Fé/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 00728/16, de 07 de abril de 2016, fls. 228/232, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de abril do mesmo ano, fls. 233/234, fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense – IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, retificasse a fundamentação legal do feito de inativação da Sra. Josefa Moreno Ferreira, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 219/220.

Após a devida intimação, fls. 233/234, e o envio de documentos pelo gestor do IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, fls. 237/246, os técnicos da antiga Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG elaboraram relatório, fls. 248/249, onde concluíram pela necessidade de chamamento da autoridade responsável para adoção das providências cabíveis, quais sejam, tornar sem efeito a Portaria n.º 10/2016 e retificar a fundamentação legal da Portaria n.º 057/2014 para o art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

Ato contínuo, depois da intimação do Administrador do instituto de previdência local, Sr. Luiz Freitas Neto, fl. 251, e de apresentação de documentos, fls. 252/255, os especialistas desta Corte de Contas emitiram relatório, fls. 260/261, onde destacaram que as peças acostadas ao álbum processual sanavam as inconformidades anteriormente detectadas. Deste modo, sugeriram a concessão do competente registro ao novo ato de inativação, fl. 253.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente caderno processual constata-se, consoante relato dos inspetores deste Areópago de Contas, fls. 260/261, que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 00728/16 foi efetivamente cumprida pelo Presidente do Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense – IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, tendo em vista que a referida autoridade adotou as medidas administrativas pertinentes para a regularização da aposentadoria da Sra. Josefa Moreno Ferreira.

Assim, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do novo ato concessivo, fl. 253, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense – IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto), em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11309/15**

favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Josefa Moreno Ferreira), estando correta a sua fundamentação (art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005), a comprovação do tempo de contribuição (15.272 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária municipal (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- 1) *CONCEDA REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Josefa Moreno Ferreira, matrícula n.º 00.11-403, que ocupava o cargo de Professora Leiga (MAG I), com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bonito de Santa Fé/PB.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 6 de Abril de 2018 às 09:59



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 6 de Abril de 2018 às 08:47



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 6 de Abril de 2018 às 11:44



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO